



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRIMENSURA

---

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 177/2024  
DECISÃO : Nº 044/2024 – CEEAGRIM – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº COR-01000036/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77  
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO  
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE  
INTERESSADO : CONSTRUMAIS EMPREENDIMENTOS LTDA

**EMENTA:** Indefere o pleito e aplica a penalidade no Valor Integral.

### DECISÃO

*A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando recurso referente ao processo Nº COR-01000036/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77 FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando o recebimento (conhecimento) do auto de infração em 03-07-2020; considerando que o autuado entrou com recurso para câmara especializada em 15-12-2020, ou seja, intempestivo para a câmara especializada; considerando que a defesa alegou que, apesar de se tratar de serviços simples de levantamento topográfico, a ART nº 1920200059240 (Eng. Agrim. E Seg. Trab. Felix Moura da*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRIMENSURA

*Silva) foi devidamente registrada em foi registrada em 11-12-2020; considerando o pedido pelo arquivamento do auto de infração; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**, por unanimidade: 1. **Indeferir o Pleito** 2. **Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Agrim. JOSEMAR ANTONIO BORGES DA SILVA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Agrimensores: LEANDRO ITALO BARBOSA DE MEDEIROS E RONILDO BRANDÃO DA SILVA.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 16 de maio de 2024.*

JOSEMAR  
ANTONIO  
BORGES  
DA  
SILVA:805  
54440300

Assinado de  
forma digital  
por JOSEMAR  
ANTONIO  
BORGES DA  
SILVA:8055444  
0300  
Dados:  
2024.05.21  
12:34:09 -03'00'

Eng. Agrim. **JOSEMAR ANTONIO BORGES DA SILVA**

**Coordenador CEEAGRIM/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRIMENSURA

---

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 177/2024  
DECISÃO : Nº 045/2024 – CEEAGRIM – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº COR-01000056/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77  
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO  
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE  
INTERESSADO : CONSTRUMAIS EMPREENDIMENTOS LTDA

**EMENTA:** Indefere o pleito e aplica a penalidade no Valor Integral.

### DECISÃO

*A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando recurso referente ao processo Nº COR-01000056/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77 FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando o recebimento (conhecimento) do auto de infração em 12-08-2020; considerando que autuado entrou com recurso para câmara especializada em 15-12-2020, ou seja, intempestivo para a câmara especializada; considerando que a defesa alegou que, apesar de “se tratar de serviços simples de levantamento topográfico”, a ART nº 1920200059249 (Eng. Agrim. E Seg. Trab. Felix Moura da*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRIMENSURA

*Silva) foi devidamente registrada em foi registrada em 11-12-2020; considerando o pedido pelo arquivamento do auto de infração; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**, por unanimidade: 1. **Indeferir o Pleito** 2. **Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Agrim. JOSEMAR ANTONIO BORGES DA SILVA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Agrimensores: LEANDRO ITALO BARBOSA DE MEDEIROS E RONILDO BRANDÃO DA SILVA.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 16 de maio de 2024.*

JOSEMAR ANTONIO BORGES DA SILVA:80554440300  
Assinado de forma digital por JOSEMAR ANTONIO BORGES DA SILVA:80554440300  
Dados: 2024.05.21 12:34:55 -03'00'

Eng. Agrim. **JOSEMAR ANTONIO BORGES DA SILVA**

**Coordenador CEEAGRIM/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRIMENSURA

---

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 177/2024  
DECISÃO : Nº 046/2024 – CEEAGRIM – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000374/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77  
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO  
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE  
INTERESSADO : **IMCP INSTITUTO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PATRIMÔNIO**

**EMENTA:** *Defere o pleito e aplica a penalidade no Valor Mínimo.*

### DECISÃO

*A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando recurso referente ao processo Nº SRN-01000374/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77 FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que em 29.1.2021, tempestivamente, a autuada ingressa com recurso, solicitando penalidade mínima da multa, justificando que houve um problema de gestão dentro da empresa e que já realizou a anotação de responsabilidade técnica (ART) n.º 1920210004906 registrada em 27.1.2021, eliminando assim o fato gerador; considerando que em 23.04.2024, a Assessoria Técnica do Crea-Pi, opina*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRIMENSURA

*pela anulação das ART's da responsável técnica, Eng. Agrimensora Larisse Pinheiro Fontinele, justificando que os trabalhos realizados no contrato, não são compatíveis com as atribuições da profissional, enumerando outras Art's da profissional com a mesma atividade realizada; considerando que em análise na folha de rosto da Engenheira, existe nela a informação concedida à profissional as atribuições para exercer as atividades de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos oriundos dos serviços de limpeza pública urbana, conforme reunião ordinária nº073/2017 e decisão n.º 080/18-CEEAGRIM-CREA-PI, de 03/09/2017; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**, por unanimidade: 1. **Deferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Mínimo**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Agrim. JOSEMAR ANTONIO BORGES DA SILVA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Agrimensores: LEANDRO ITALO BARBOSA DE MEDEIROS E RONILDO BRANDÃO DA SILVA.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 16 de maio de 2024.*

JOSEMAR  
ANTONIO  
BORGES  
DA  
SILVA:805  
54440300

Assinado de  
forma digital  
por JOSEMAR  
ANTONIO  
BORGES DA  
SILVA:8055444  
0300  
Dados:  
2024.05.21  
12:35:37 -03'00'

  
Eng. Agrim. **JOSEMAR ANTONIO BORGES DA SILVA**  
**Coordenador CEEAGRIM/CREA-PI**